Prefeitura Municipal de Camalaú
ESTADO DA PARAIBA
Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**
PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº: 0024/2026

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **Prefeitura Municipal de Camalaú - ESTADO DA PARAIBA**

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. O edital de licitação apresenta **exigências,** que elidem diretamente na competitividade do certame.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o edital seja revisto e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.

II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 . Do direito a **Impugnação Administrativa**

> **Lei Nº 14.133/2021**
>
> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
>
> **Edital de Licitação**
>
> **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**
>
> **2.2. Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - é parte legítima para impugnar o Edital deste certame por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o respectivo pedido, dirigido ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, exclusivamente, da seguinte forma: 2.2.1. No endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br.**

2.2 Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância om a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3. O **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais **e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.**

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Trata-se do edital de licitação, sob critério de "menor preço", visando Aquisição de 01 veículo tipo micro-ônibus com capacidade mínima para 35 passageiros, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de Camalaú–PB, em razão da rescisão do Contrato 00105/2025 de mesmo objeto.

3.2. Ao examinar o Edital de Licitação passamos aos seguintes apontamentos:

DO APONTAMENTO

11.1.1. Prazo de entrega: 30 dias após a ordem de fornecimento;.

3.3. A exigência editalícia de entrega do objeto no **prazo de apenas 30 (trinta dias)** revela-se manifestamente inexequível diante da realidade industrial do setor de fabricação de ônibus, configurando restrição indevida à competitividade e afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da isonomia, da razoabilidade, da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.4. Isso porque o fornecimento de ônibus escolares não se confunde com a entrega de bens padronizados disponíveis em estoque imediato. Diferentemente de veículos de passeio ou produtos de prateleira, o ônibus é um produto industrial complexo, fabricado sob encomenda e desenvolvido especificamente para atender às características técnicas individualizadas previstas em cada edital.

3.5. No segmento de transporte coletivo, a produção de um ônibus ocorre mediante dois processos fabris distintos, sucessivos e interdependentes: inicialmente a fabricação do chassi pelas montadoras e, posteriormente, a construção da carroceria pelas encarroçadoras. Trata-se de cadeia industrial complexa, que depende de planejamento produtivo, disponibilidade de componentes, logística integrada e adequação técnica às especificações licitatórias.

3.6. O primeiro estágio corresponde à fabricação do chassi, elemento estrutural do veículo onde se concentram motor, transmissão, suspensão, sistema de freios, direção e demais componentes mecânicos essenciais. Essa etapa é executada exclusivamente por montadoras especializadas, como Mercedes-Benz, Volkswagen, Agrale, Iveco, Scania e Volvo, as quais operam mediante cronogramas industriais próprios, sujeitos à disponibilidade de insumos, capacidade fabril e programação de produção.

3.7. Importante destacar que chassis destinados a licitações públicas não permanecem disponíveis em estoque para pronta entrega. Após a formalização da contratação, o pedido ingressa em fila de produção da montadora, sendo o prazo médio de disponibilização do chassi variável entre 60 e 90 dias úteis, conforme a fabricante e as especificações técnicas exigidas no edital.

3.8. Somente após a conclusão dessa primeira etapa é possível iniciar o segundo momento industrial: o processo de encarroçamento. A carroceria não é um item genérico ou previamente fabricado. Pelo contrário, ela é projetada especificamente sobre o chassi escolhido, observando rigorosamente dimensões, distribuição de peso, sistemas elétricos, acessibilidade, ergonomia, segurança e demais exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

3.9. Cada fabricante adota soluções próprias de engenharia e produção, obedecendo ainda às normas da ABNT, regulamentações do CONTRAN, requisitos de acessibilidade e padrões de segurança veicular aplicáveis ao transporte escolar. Assim, a fabricação da carroceria também ocorre mediante fila industrial própria da encarroçadora, envolvendo etapas técnicas altamente especializadas que demandam tempo razoável para sua execução.

3.10. Além da fabricação propriamente dita, existem ainda fases indispensáveis de montagem, integração entre chassi e carroceria, testes de qualidade, homologações, inspeções técnicas, faturamento, logística de transporte e revisão final para entrega. Todo esse ciclo produtivo é inerente ao setor e não pode ser artificialmente comprimido sem comprometer a própria viabilidade da contratação.

3.11. O próprio cronograma técnico-industrial demonstra a absoluta impossibilidade material de **cumprimento do prazo de 30 dias:**

a) autorização interna de produção após assinatura contratual e empenho; (03 dias)

b) encomenda e fabricação do chassi junto à montadora; (45 dias)

c) transporte do chassi até a encarroçadora; (7 dias)

d) fabricação integral da carroceria; (30 dias)

e) instalação e fixação da carroceria no chassi; (5 dias)

f) testes de segurança e qualidade; (3 dias)

g) homologações técnicas; (3 dias)

h) faturamento; (1 dia)

i) transporte do veículo até o destino; (em média 20 dias)

j) inspeção e preparação final para entrega. (3 dias)

3.12. Dessa forma, resta evidente que o **prazo editalício de 30 dias desconsidera completamente a dinâmica industrial do setor de ônibus**, criando condição impossível de ser cumprida pela ampla maioria dos fabricantes e encarroçadoras do país.

3.13. Na prática, a manutenção de prazo tão exíguo acaba favorecendo apenas eventuais empresas que possuam veículos específicos já fabricados ou previamente estocados, situação excepcional no mercado de transporte coletivo, reduzindo drasticamente a competitividade do certame e impedindo a participação de fabricantes tradicionais e plenamente capacitados.

3.14. A restrição indevida à competitividade afronta diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A Administração Pública não pode estabelecer condições desarrazoadas ou materialmente inexequíveis que inviabilizem a participação de potenciais licitantes aptos ao fornecimento do objeto.

3.15. A jurisprudência dos Tribunais de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de prazo incompatíveis com a realidade do mercado configuram restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. O edital deve refletir condições reais e exequíveis, sob pena de direcionamento indireto do certame e comprometimento da vantajosidade da contratação.

3.16. Cumpre salientar que a ampliação do prazo para, no mínimo, 90 (noventa) dias não causa qualquer prejuízo à Administração, mas apenas adequa o procedimento licitatório à realidade técnica e industrial do setor, permitindo ampla participação de fabricantes, incremento da competitividade e obtenção de propostas mais vantajosas ao interesse público.

3.17. Além disso, a fixação de prazo compatível com o ciclo produtivo efetivamente necessário assegura maior segurança contratual, reduz riscos de inadimplemento, evita futuras prorrogações emergenciais e garante que os veículos sejam entregues dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança e conformidade normativa.

3.18. Portanto, diante da complexidade fabril envolvida, da inexistência de estoque imediato de ônibus produzidos sob encomenda, da dependência de duas cadeias industriais sucessivas e da necessidade de observância às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, **resta plenamente demonstrado que o prazo de 30 dias é materialmente inexequível e restritivo à competitividade, devendo o edital ser**

retificado para prever prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência.

DO APONTAMENTO

com capacidade mínima para **35 (trinta e cinco) passageiros**

3.29. A redação adotada merece ser revista, pois, além de apresentar evidente inconsistência quanto à forma de contabilização da capacidade de transporte, acaba por impor uma configuração extremamente específica do habitáculo do veículo, restringindo injustificadamente a competitividade do certame.

3.30. Isso porque, no segmento nacional de fabricação de micro-ônibus, não existe um padrão único de distribuição interna dos assentos. Cada fabricante desenvolve seus projetos observando critérios próprios de engenharia, ergonomia, segurança, distribuição de peso, posição dos eixos, distância entre poltronas, largura do corredor central, localização das portas, caixas de roda, saídas de emergência e demais requisitos previstos na legislação de trânsito e nas normas técnicas aplicáveis.

3.31. Em razão dessas características construtivas, veículos de fabricantes distintos, embora possuam exatamente a mesma categoria, comprimento, potência, PBT e finalidade operacional, podem apresentar pequenas diferenças na quantidade de assentos disponíveis, sem que isso represente qualquer prejuízo à Administração Pública.

3.32. No mercado brasileiro é absolutamente comum que micro-ônibus desta categoria sejam configurados para transportar 33 passageiros sentados, além do motorista e do auxiliar, totalizando 35 ocupantes, enquanto outros fabricantes conseguem acomodar 35 passageiros em razão de soluções construtivas próprias.

3.33. Portanto, a simples exigência de capacidade mínima para 35 passageiros, sem admitir qualquer margem técnica de variação, acaba privilegiando fabricantes cujo projeto possui exatamente essa configuração interna, excluindo outros veículos plenamente aptos a atender à finalidade pública pretendida.

3.34. Em outras palavras, a Administração deixa de selecionar o veículo mais vantajoso sob o aspecto econômico e passa, involuntariamente, a selecionar determinado projeto construtivo existente no mercado.

3.35. Tal situação caracteriza verdadeiro direcionamento técnico indireto.

3.36. Não se está questionando a necessidade operacional do Município, tampouco pretendendo fornecer veículo inadequado.

3.37. O que se demonstra é que a quantidade de assentos constitui consequência direta do projeto construtivo desenvolvido por cada fabricante, não podendo ser utilizada como elemento absoluto de exclusão quando diferenças mínimas decorrem exclusivamente de soluções de engenharia distintas.

3.38. Importante destacar que o próprio mercado automotivo admite variações dimensionais entre fabricantes sem que isso altere a categoria ou a finalidade do veículo.

3.39. Da mesma forma que ocorre com comprimento, distância entre eixos, largura, ângulo de entrada, raio de giro, volume do bagageiro e demais características construtivas, a quantidade de assentos também sofre influência direta do layout interno adotado pelo fabricante.

3.40. Exigir exatamente uma configuração específica significa, na prática, restringir a participação de empresas que fabricam veículos equivalentes, igualmente seguros, certificados pelos órgãos competentes e plenamente aptos ao transporte de passageiros.

3.41. A Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas sejam elaboradas de forma suficiente para atender ao interesse público, vedadas exigências capazes de restringir injustificadamente a competição.

3.42. O artigo 9º da Lei de Licitações estabelece que é vedada a adoção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, enquanto o artigo 11 consagra como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta mais vantajosa mediante ampla competição entre os interessados.

3.43. No presente caso, admitir uma margem técnica de variação não compromete em absolutamente nada a finalidade da contratação.

3.44. Ao contrário.

3.45. Permite ampliar o universo de fabricantes aptos à disputa, aumenta a competitividade, possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas e preserva integralmente o interesse público.

3.46. Sob o aspecto técnico, uma variação de aproximadamente 5% na capacidade de passageiros representa diferença absolutamente compatível com as diversas soluções construtivas existentes no mercado nacional.

3.47. Essa margem encontra respaldo na própria lógica das especificações técnicas utilizadas em licitações de veículos, nas quais frequentemente se admitem variações em dimensões, peso, distância

entre eixos, capacidade volumétrica e outros parâmetros diretamente influenciados pelo projeto de engenharia.

3.48. Assim, mostra-se plenamente razoável que a Administração passe a admitir veículos configurados para 33 passageiros sentados, além do motorista e do auxiliar, totalizando 35 ocupantes, por atenderem integralmente à finalidade operacional da contratação, sem qualquer prejuízo ao transporte dos usuários.

3.49. Além disso, recomenda-se que seja sanada a divergência existente na própria descrição do objeto, uma vez que o edital utiliza, alternadamente, as expressões "35 passageiros incluindo motorista e auxiliar" e "35 passageiros, mais motorista e auxiliar", circunstância que gera insegurança jurídica e dúvida objetiva acerca da real necessidade da Administração, afrontando os princípios da clareza, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse cenário, impõe-se a retificação da especificação técnica para que passe a admitir margem de variação compatível com as soluções de engenharia existentes no mercado, preservando-se a ampla competitividade sem qualquer prejuízo ao interesse público.

IV – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Acórdão 1567/2018 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes): "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência [...] salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e devidamente fundamentada."

Acórdão 433/2018 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): reafirma que cláusulas restritivas sem justificativa técnica afrontam a competitividade.

Acórdão 1153/2024 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler): estabelece que restrições ao caráter competitivo dependem de justificativa técnica detalhada e proporcional.

Acórdão 1414/2023 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira): reconhece ser dever da Administração revisar cláusulas restritivas apontadas em impugnação.

Acórdão 2036/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica

adequada, podem comprometer a competitividade e resultar em irregularidades do edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações. O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto. https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade. Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.** **https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm**

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais. O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando "se exige muito", a consequência pode ser restrição da competitividade**, especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento. https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa**. https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm

V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

Diante de todo o exposto, demonstrado que as exigências impugnadas afrontam os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, requer a Impugnante seja a presente impugnação conhecida e, ao final, **integralmente acolhida**, para determinar a retificação do Edital, nos seguintes termos:

a) Seja declarada procedente a presente impugnação quanto ao prazo de entrega previsto no item **11.1.1** do Edital, promovendo-se a retificação do instrumento convocatório para estabelecer prazo de entrega **compatível com a realidade técnico-industrial do setor de fabricação de ônibus**, fixando-se prazo mínimo de **120 (cento e vinte) dias**, ou outro prazo tecnicamente equivalente que observe o ciclo produtivo de fabricação do chassi, da carroceria, da montagem, dos testes, das homologações e da logística de entrega, garantindo-se, assim, a ampla competitividade do certame e a participação do maior número possível de fabricantes.

b) Seja acolhido o apontamento referente à especificação técnica da capacidade de passageiros, promovendo-se a retificação do Termo de Referência para eliminar a atual restrição competitiva decorrente da exigência de capacidade mínima de **35 (trinta e cinco) passageiros**, passando a admitir veículos com **variação técnica de aproximadamente ±5%**, compatível com as soluções construtivas existentes no mercado nacional, aceitando-se, inclusive, veículos configurados para **33 (trinta e três) passageiros sentados, além do motorista e do auxiliar**, por atenderem plenamente à finalidade pública da contratação.

c) Alternativamente, caso a Administração entenda por manter a quantidade total de ocupantes pretendida, seja promovida a adequação da redação do Termo de Referência para constar expressamente que serão aceitos veículos com **capacidade mínima de 35 (trinta e cinco) ocupantes**, compreendendo passageiros, motorista e auxiliar, eliminando a atual divergência existente entre as expressões constantes do edital ("35 passageiros incluindo motorista e auxiliar" e "35 passageiros, mais motorista e auxiliar"), conferindo maior objetividade, segurança jurídica e precisão técnica ao instrumento convocatório.

d) Seja determinada a republicação do Edital com as devidas alterações, reabrindo-se integralmente o prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratarem de modificações aptas a influenciar diretamente a formulação das propostas e a ampliação da competitividade do certame.

e) Caso a Administração entenda por não acolher qualquer dos pedidos ora formulados, requer sejam apresentadas **justificativas técnicas e estudos que fundamentaram as especificações impugnadas**, demonstrando objetivamente a indispensabilidade das exigências questionadas e sua compatibilidade com a realidade do mercado nacional de fabricação de micro-ônibus, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e aos princípios da transparência, da motivação e do controle da legalidade.

Por fim, requer a Impugnante que a presente impugnação seja julgada **totalmente procedente**, promovendo-se as adequações necessárias ao Edital, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita conformidade com os arts. 5º, 9º, 11 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CAXIAS DO SUL - RS., 30 de junho de 2026.

SIDNEI VARGAS DA SILVA:37740270059

Assinado de forma digital por SIDNEI VARGAS DA SILVA:37740270059
Dados: 2026.07.01 16:33:23 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva